

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE MEDICINA

BEATRIZ ARRUDA COUTINHO

NATÁLIA DA HORA RODRIGUES

TANATOLOGIA FORENSE

MACEIÓ

2022

BEATRIZ ARRUDA COUTINHO
NATÁLIA DA HORA RODRIGUES

TANATOLOGIA FORENSE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a coordenação do curso
de Medicina da Universidade
Federal de Alagoas
Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ

2022



MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

Gerson Odilon Pereira
Marcos Roberto Campos Júnior

sarvier

Medicina Legal e Perícias Médicas

Gerson Odilon Pereira
Marcos Roberto Campos Júnior

Revisão

Maria Ofélia da Costa

Capa

Ana Carolina Vidal Xavier

Fotolitos/Impressão/Acabamento

Editora e Gráfica Santuário Aparecida
Fone: (12) 3104-2000

Direitos Reservados

Nenhuma parte pode ser duplicada ou reproduzida sem expressa autorização do Editor.

sarvier

Sarvier Editora de Livros Médicos Ltda.
Rua dos Charás, 320 - Indaiatuba
04267-021 - São Paulo - Brasil
Telefone (11) 5083-8988
sarvier@sarvier.com.br
www.sarvier.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Gerson Odilon
Medicina legal e perícias médicas / Gerson Odilon
Pereira, Marcos Roberto Campos Júnior. -- São Paulo :
SARVIER, 2020.

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-5686-000-8

1. Medicina legal 2. Perícia médica I. Campos
Júnior, Marcos Roberto. II. Título.

20-35293

CDU-340.6

Índices para catálogo sistemático:

1. Medicina legal 340.6

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Sarvier, 1ª edição, 2020

TANATOLOGIA FORENSE

Beatriz Arruda Coutinho
Mariana Enacles Fortes de Abreu
Natália da Hora Rodrigues

INTRODUÇÃO

A tanatologia forense é o ramo das ciências forenses que estuda a morte - identificação do cadáver, mecanismos, causa, diagnóstico diferencial médico-legal - e suas implicações jurídicas. No entanto, os objetivos da tanatologia nem sempre são alcançados em sua completude, devido a fatores como o avançado estado de decomposição do cadáver, escassez de dados ou necropsia má dirigida (Santos, 2003). Nesse sentido, assim como há complexidade na busca do bom exercício da tanatologia, há também, na conceituação de seu objeto de estudo soberano, a morte, o que torna necessário ir além da parada cardiorrespiratória e entender a morte não simplesmente como um momento ou um instante, como defendem os espiritualistas, mas um verdadeiro processo (França, 2017, p. 911).

Para isso é importante distinguir a morte encefálica e a morte cortical.

DEFINIÇÕES DE MORTE

Morte encefálica - a vida de relação e a coordenação da vida vegetativa estão comprometidas de modo irreversível (França, 2017).

Morte cortical – compromete a vida de relação, mas o tronco cerebral continua a regular os outros processos vitais como a respiração e a circulação sem a ajuda de meios artificiais (França, 2017).

A definição de morte encefálica tornou-se muito mais aceita e necessária, principalmente com o advento da doação de órgãos para fim de transplantação. Assim, apesar de divergências no decorrer do tempo, foram definidos critérios para que a morte encefálica seja corretamente atestada. O Conselho Federal de Medicina determina na Resolução CFM nº 1.480/97 os seguintes parâmetros clínicos para a determinação de morte encefálica: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supraespinal e apneia persistente. Para tanto, é obrigatória a realização de:

- a) Dois exames clínicos.
- b) Teste de apneia.
- c) Exame complementar.

Sobre os dois exames clínicos, os intervalos mínimos necessários para a caracterização da morte encefálica serão definidos por faixa etária, de acordo com o quadro 49.1.

Quadro 49.1 Intervalo entre os testes clínicos de acordo com a faixa etária do indivíduo em potencial morte encefálica.

Idade	Intervalo entre os testes clínicos
7 dias a 2 meses incompletos	48 horas
2 meses a 1 ano incompleto	24 horas
1 ano a 2 anos incompletos	12 horas
Acima de 2 anos	6 horas

Fonte: Resolução CFM nº 1.480/97.

Em relação ao teste de apneia, a Resolução determina que deverá ser realizado apenas uma vez – por um dos médicos responsáveis pelo exame clínico – e deve comprovar a ausência de movimentos respiratórios na presença de hipercapnia (PaCO_2 superior a 55mmHg). O teste é vedado em casos de causa extracraniana ou farmacológicas.

Por fim, os exames complementares deverão demonstrar de forma inequívoca: ausência de atividade elétrica cerebral, ou ausência de atividade metabólica cerebral, ou ausência de perfusão sanguínea cerebral. Os principais exames são:

- a) Angiografia cerebral.
- b) Eletroencefalograma.
- c) Doppler transcraniano.
- d) Cintilografia, SPECT cerebral.

Os exames complementares também serão utilizados por faixa etária, conforme quadro 49.2.

Quadro 49.2 Exame complementar de acordo com a faixa etária do indivíduo com potencial morte encefálica.

Idade	Exame complementar
7 dias a 2 meses incompletos	2 EEG com intervalo de 48 horas
2 meses a 1 ano incompleto	2 EEG com intervalo de 24 horas
1 ano a 2 anos incompletos	Qualquer; se EEG, realizar 2 exames com intervalo de 12 horas
Acima de 2 anos	Qualquer

Fonte: Resolução nº 1.480/97.

DOAÇÃO DE ÓRGÃOS

Quanto à doação de órgãos, o Congresso Nacional decretou a Lei dos Transplantes, que dispõe no Decreto 2.268, artigo 16, sobre a importância do diagnóstico de morte encefálica, a qual deverá ser constatada por dois médicos – a partir dos critérios já citados –, dos quais pelo menos um deverá ter título de especialista em neurologia (Brasil, 1997). Segundo o artigo 2 do decreto, o Sistema Nacional de Transplante – SNT – é o responsável pela captação, distribuição de tecidos, órgãos e partes retirados do corpo humano para finalidades terapêuticas (Brasil, 1997). É determinado, no artigo 14, que a retirada de tecidos, órgãos e partes, após a morte, poderá ser efetuada, independentemente do consentimento da família, se, em vida, o falecido a isso não tiver manifestado a vontade contrária. No caso de pessoa juridicamente incapaz, a lei diz no artigo 5 que a remoção *post mortem* de estruturas do corpo só poderá ser realizada por meio da autorização de ambos os pais ou de seus responsáveis legais. Além disso, de acordo com o artigo 14 do decreto já citado, a manifestação de vontade em sentido contrário à retirada de tecidos, órgãos e partes deverá ser plenamente respeitada se constar, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, a expressão “não doador de órgãos e tecidos” (Brasil, 1997).

DIREITOS DO CADÁVER

O processo de óbito é tão normal quanto o processo de nascimento, já que se baseia em uma mistura de processos/reações químicas e que é tão complexo quanto e inclui aspectos não somente fisiológicos, mas também jurídicos, onde verificamos se o sujeito ainda terá algum tipo de direito após sua morte.

Levando em conta o artigo 6º, a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva. Então, pode-se presumir que a morte leva ao fim dos direitos da pessoa humana?

A constituição, norma de maior hierarquia da república brasileira, estabelece como direito fundamental o direito à vida (artigo 5º, *caput*). Nessa perspectiva, todos têm direito a uma existência digna, com respeito à sua integridade física e moral.

A personalidade de direito da pessoa física inicia-se com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (artigo 2º, Código Civil Brasileiro) e tem o seu fim determinado pela morte (artigo 6º, Código Civil Brasileiro).

O que pode-se concluir é que com o fim da vida não existe o fim dos direitos, pois o cadáver detém proteção jurídica, regida pelas leis existentes, tais como: Lei nº 8.501/92, que dispõe sobre a destinação de cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, Lei nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, bem como o artigo 12º do Código Civil Brasileiro, artigos 209 a 212 do Código Penal Brasileiro, artigo 1º inciso III da Constituição Federal.

Essa proteção jurídica existe por conta do respeito à dignidade e memória da pessoa falecida. Pois, sendo a dignidade um dos princípios básicos e fundamentais que rege a vida de todos os cidadãos, é ela que procede resguardada após a morte. Isso também se idealiza para que o corpo *post mortem* seja respeitado e para que o Estado tenha o dever de proteger esses direitos, punindo quem afronta o respeito a tais.

De acordo com Szaniawski (1993, p. 303), "O direito ao cadáver diz respeito ao próprio defunto, à sua memória, pois em certas ocasiões podem ocorrer atentados à memória do morto". Com isso, podemos concluir que os direitos inerentes ao corpo ficam mesmo após sua morte. A morte para o Direito é um fato jurídico denominado natural. A posição que tem maior predominância nos dias atuais é a que determina que a natureza jurídica do cadáver seja um direito pessoal.

TANATOLOGIA

Cabe à tanatognose, ramo da tanatologia, o estudo diagnóstico e a compreensão dos sinais de morte que podem ser divididos em fenômenos abióticos (imediatos e consecutivos) e transformativos (destrutivos e conservadores). Esses fenômenos serão abordados no próximo capítulo.

O que veremos a seguir é o que é feito e qual o destino do cadáver após a verificação da sua morte. Estudaremos, portanto, os processos conhecidos como inumação, exumação, cremação e embalsamamento.

DESTINOS DO CADÁVER

Inumação

Também conhecida como sepultamento, é o destino mais comum e depende de um sistema de controle e formalidades legais como o atestado de óbito e a certidão de óbito para que o cadáver seja levado ao cemitério. A inumação pode ocorrer em sepulturas comuns, em túmulos ou jazigos, desde que sigam as orientações do Código Sanitário ou da legislação de Uso do Solo do Município e seja realizada preferencialmente no intervalo entre 24 e 36 horas (França, 2017).

Exumação

Compreende o desenterramento do cadáver, independente do local onde se encontra sepultado, com um devido fim que varia desde diminuir as dúvidas obtidas em uma primeira necropsia acerca da causa da morte a verificar a identidade do indivíduo, visto que a exumação realizada sem estar de acordo com as disposições legais constitui infração penal.

Cremação

Nesse processo, o cadáver é transformado em cinzas, após ser posto em fornos elétricos em uma temperatura de 800 a 1.000°C por cerca de 1 a 2 horas. Apesar de ser considerada a forma ideal de destino do cadáver, por ser mais higiênica, mais prática e mais econômica, a cremação enfrenta um dilema sentimental dos familiares por ser uma forma abrupta de se encerrar uma vida e também tem restrições regulamentadas, visto que após o término do processo não se é possível realizar exumação para descobrir a causa da morte. A resolução do CFM nº 35/96 afirma que a cremação deve ser submetida

“apenas ao cadáver daqueles que em vida manifestarem expressamente tal desejo através de instrumento público ou particular, após necropsia ou competente autorização, especialmente nos casos de morte violenta” (*apud* França, 2017, p. 1518).

Embalsamamento

“O embalsamamento objetiva impedir a decomposição putrefativa do cadáver e a conseqüente desconexão de suas partes, ou permitir o seu sepultamento em prazo maior que 4 dias após o falecimento (parágrafo único do artigo 5º do Decreto Estadual (SP) nº 10.139, de 18-4-1939), ou seu transporte para fora do município ou do país em que ocorreu o óbito (incisos IV e V da Lei nº 1.095, de 3-5-1968)” (Croce, 2012, p.577).

Para isso, são introduzidos líquidos desinfetantes com alto poder germicida nas artérias carótida comum e femoral e nas cavidades toracoabdominais e craniana. Pode-se optar por processos diferentes de acordo com a linha que se deseja seguir, no entanto, a composição do líquido é uma variação na proporção entre ingredientes como formol, álcool, glicerina, água e outros compostos.

CAUSAS DE MORTE

Por fim, a tanatologia ainda é responsável por distinguir as maneiras da morte. Essas podem ser natural, violenta, suspeita, súbita e agônica. Observe o quadro 49.3 para mais detalhes.

Quadro 49.3 Causas de morte.

Morte natural	Motivada por patologias ou por malformação fetal
Morte violenta	Resulta de um agente externo e pode ser classificada como homicídio, suicídio ou acidente
Morte suspeita	Causa desconfiança acerca de sua origem, podendo ocorrer em pessoas aparentemente saudáveis com ou sem lesões violentas
Morte súbita	Imprevisível, leva segundos ou até minutos e decorre normalmente de comprometimento cardiovascular, lesões encefálicas, tumores, asfixias, choques hemorrágicos e outros
Morte agônica	A extinção das funções vitais ocorre lentamente e se diferencia da morte súbita, sobretudo com exames complementares como a docimasia hepática e suprarrenal, em que se mede os níveis de glicogênio e adrenalina, por exemplo

REFERÊNCIAS

- Barreto WP. In: Alvin A, Alvin T (coords). Comentário ao Código Civil Brasileiro. V1. Rio de Janeiro: Forense; 2005. p. 134.
- Brasil. Resolução Nº 1.480, de 08 de agosto de 1997. Dispõe dos critérios para determinar morte encefálica. Conselho Federal de Medicina, Brasília, DF, 08 de ago. 1997. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1480_1997.htm. Acessado em 07 abr. 2019.
- Brasil. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe da realização de transplantes no território nacional. Poder Executivo, Brasília, DF, 04 de fev. 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2268-30-junho-1997-341459-normaatualizada-pe.html>. Acessado em 07 abr 2019.
- Brasil. Decreto 2268, de 30 de junho de 1997. Dispõe da realização de transplantes no território nacional. Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de jun. 1997. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2268-30-junho-1997-341459-normaatualizada-pe.html>. Acessado em 07 abr. 2019.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Art 5º.
- Canotilho JJG. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Livraria Almeida; 1993.
- Croce D, Croce D Jr. Manual de medicina legal. 8ª ed. São Paulo: Saraiva; 2012.
- França GV. Medicina legal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Gen, Guanabara Koogan; 2017.
- Gomes O. Introdução ao Direito Civil. 19ª ed. Revista atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginaldo.
- Heidegger M. Ser e tempo. Petrópolis, RJ: Vozes; v.1. 2005.
- Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense; 2008. p. 130.
- Santos A. Tanatologia forense. Porto: Edição Faculdade de Medicina da Universidade do Porto; 2003.
- Silva JAF da. Direito Penal Funerário. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 1992. p. 81.
- Szaniawski E. Direitos de personalidade e sua tutela. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 1993.